

PROJETO DE LEI N° /2006

(Sr. Dep.Orlando Fantazzini)

Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente lei define o que configura violação do direito internacional humanitário e infrações conexas e estabelece diretrizes para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional.

Art. 2º. Para os efeitos da presente lei, considera-se conflito armado de caráter internacional aquele que:

I- Ocorre entre Estados, mesmo sem uma declaração formal de guerra, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;

II- Corresponde a uma situação de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;

III- Está inserido numa situação em que os povos lutam contra a dominação ou ocupação estrangeira e no exercício do direito à autodeterminação e soberania consagrado na Carta das Nações Unidas e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação do Código Penal Militar quando os crimes forem militares ou tiverem conexão com os interesses militares da defesa do Estado Brasileiro.

Art. 4º. Aos crimes previstos nesta lei são aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiros.

Art. 5º. Esta lei se aplica aos crimes cometidos em território nacional ou, embora cometidos no estrangeiro, o agente seja brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, ingresse em território sob jurisdição brasileira e não possa ser extraditado ou ainda que tenha sido decidido pela sua não entrega ao Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. Se o agente for estrangeiro e o crime tiver sido cometido fora do território nacional, a opção pela extradição dependerá de efetiva disposição de julgamento pelo Estado requerente.

Art. 6º. Salvo o disposto no Código Penal Militar, o chefe militar ou a pessoa que atue como tal será punido com a pena correspondente ao crime ou crimes previstos nesta lei, cometidos por forças que estejam sob o seu comando ou controle efetivo ou ainda por não adotar todas as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir essa prática.

Art. 7º. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União, quando for o caso.

Art. 8º. Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 9º. O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nesta lei são imprescritíveis.

Dos crimes de Genocídio e Contra a Humanidade

Genocídio

Art. 10. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:

- a) homicídio de membros do grupo;
- b) ofensa à integridade física grave de membros do grupo;
- c) sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, suscetíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- d) transferência forçada de crianças;
- e) imposição de medidas destinadas a impedir a procriação ou os nascimentos no grupo.

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º. Quem, pública e diretamente, incitar o genocídio:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, quando:

- a) o crime for cometido por autoridade ou agente público;
- b) o crime for cometido mediante concurso de pessoas.

Crimes contra a humanidade

Art. 11 Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar:

- a) homicídio;
- b) escravidão, nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro;
- c) deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou outro ato coercivo;
- d) prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação às normas ou aos princípios do direito internacional;
- e) tortura, entendida como o ato que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob o controle do agente público;
- f) uso da força, ameaça de força ou outra forma de coação, ou aproveitar uma situação de vulnerabilidade ou incapacidade de autodeterminação da vítima.
- g) constrangimento de alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça à conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou alguma forma de prostituição, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem.
- h) perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;
- i) quaisquer atos próprios do direito de propriedade sobre determinada pessoa, tais como comprar, vender, emprestar ou dar em troca, ou quaisquer outros atos que a reduza à condição análoga à de escravo, praticando ou permitindo que com ele se pratique ato de natureza sexual.

j) provocar gravidez, mediante violência, grave ameaça, ou qualquer outra forma de coação, contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo ou de cometer outras violações graves do direito internacional.

l) desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o seqüestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo;

m) apartheid, entendido como qualquer ato desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime.

Pena: reclusão de 8 (oito) a 30 (trinta) anos

Parágrafo único. Para os efeitos desse título, aumenta-se a pena de um a dois terços, quando:

- a) o crime for cometido por autoridade ou agente público;
- b) o crime for cometido mediante concurso de pessoas;

Dos Crimes de Guerra

Crimes de guerra contra pessoas

Art. 12. Quem, no quadro de um conflito armado de caráter internacional ou conflito armado de caráter não internacional, contra pessoa protegida pelo direito internacional humanitário, praticar:

- a) homicídio;
- b) tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
- c) atos que causem grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
- d) homicídio ou ferimentos infligidos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;
- e) tomada de reféns;

f) os atos descritos como violação grave nas Convenções de Genebra, ratificadas pelo Brasil;

g) recrutamento ou alistamento de crianças em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;

h) deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade;

i) condenação e execução de sentença, sem prévio julgamento justo e imparcial;

j) atos que ultrajem a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes.

Pena - reclusão de 8 (oito) a 25 (vinte e cinco) anos.

Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

Art. 13. Quem, no quadro de um conflito armado de caráter internacional ou conflito armado de caráter não internacional:

a) atacar a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

b) atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;

c) atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

d) lançar um ataque indiscriminado que atinja a população civil ou bens de caráter civil, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos;

e) aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, nomeadamente impedindo o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

g) declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;

h) matar ou ferir à traição combatentes inimigos;

i) lançar um ataque, podendo saber que o mesmo causará prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente, que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

j) cometer perfidia, entendida como o ato de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber, ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras do direito internacional humanitário.

Pena- reclusão de 8 (oito) a 25 (vinte e cinco) anos.

Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

Art. 14. Quem, no quadro de conflito armado de caráter internacional ou de conflito armado de caráter não internacional, empregar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados.

Pena- reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos

Art. 15. Quem, no quadro de um conflito armado de caráter internacional ou conflito armado de caráter não internacional, atacar:

a) pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou aos bens civis;

b) edifícios, instalações, material, unidades ou veículos, devidamente assinalados com os emblemas distintivos das Convenções de Genebra ou o pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas.

Pena- reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos

Art. 16. Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou de um conflito armado de caráter não internacional, com perfidia, utilizar indevidamente uma bandeira de

tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves.

Pena- reclusão de 8 (oito) a 30 (trinta) anos.

Crimes de guerra contra a propriedade

Art. 17. Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de caráter não internacional:

a - subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar ou de forma ilegal e arbitrária;

b - atacar, destruir ou danificar edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, hospitalares e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

c - saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto.

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Crimes de guerra contra outros direitos

Art. 18. Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de caráter não internacional, declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal quaisquer direitos e procedimentos dos nacionais da parte inimiga.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Incitamento à guerra

Art. 19. Quem, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo com intenção de desencadear uma guerra.

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Disposições gerais

Art. 20. Consideram-se crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Art. 21. A necessidade militar não exclui a responsabilidade penal.

Art. 22. Considera-se conflito armado internacional os casos:

I - de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;

II - de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;

III - em que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração relativa aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados.

Art. 23. Considera-se conflito armado não-internacional todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo precedente e que se desenrolem em território de um Estado, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas.

§ 1º. Também considera-se conflito armado não-internacional outras graves perturbações da ordem interna em que haja emprego duradouro de forças militares.

§ 2º. O presente artigo não se aplica às situações de tensão e perturbações internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados propriamente ditos.

Da Cooperação com o Tribunal Penal Internacional

Art. 24. Para os fins desta lei, a cooperação da República Federativa do Brasil com o Tribunal Penal Internacional envolverá todos os atos necessários para a investigação, persecução, julgamento e aplicação de penas referentes aos crimes sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Art. 25. As autoridades incumbidas de prestar a cooperação preservarão o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirão a segurança e a integridade física e psicológica dos investigados, das vítimas, das possíveis testemunhas e de seus familiares.

Art. 26. A cooperação em hipótese alguma poderá ser negada sob o fundamento de inexistência de procedimentos internos que regulamentem a execução da medida solicitada.

Art. 27. As autoridades brasileiras, verificando que o pedido de prisão e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma, farão expedir o mandado de prisão.

Art. 28. A execução em território nacional de pena privativa de liberdade, proferida pelo Tribunal Penal Internacional, dependerá de celebração de acordo com a República Federativa do Brasil, e será cumprida em estabelecimento prisional federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está em débito com a comunidade internacional porque até hoje não participa integralmente da jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI). Apesar da ratificação do Estatuto de Roma, ocorrida em 2002, o governo brasileiro deveria também já ter adaptado sua legislação interna à jurisdição internacional. Enquanto isso não acontecer, não há participação efetiva no TPI, o que se traduz em grande retrocesso, uma vez que essa Corte é uma das principais conquistas da humanidade. A Emenda Constitucional nº 45, recentemente aprovada, reafirmou a urgência desse mecanismo internacional.

Nesse sentido é que propomos a presente regulamentação das normas internas necessárias para o processamento da jurisdição do TPI, a exemplo de vários países que já as regulamentaram como Portugal, Bélgica, Alemanha, etc.

Na Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 08 de dezembro de 2004, mais uma vez o Congresso Nacional assinalou a urgência em regulamentar a questão. No art. 5º inseriu parágrafo 4º com a seguinte disposição: “*O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão*”. Então, se antes restava alguma dúvida jurídica em relação à constitucionalidade do TPI, agora, após a EC nº 45/2004, tudo está pacificado.

Aderimos ao TPI como menciona expressamente a Constituição Federal, mas precisamos, urgentemente, regulamentar a legislação interna, pois, sem ela, não há eficácia plena do dispositivo constitucional.

Trata-se de questão que alarga o comprometimento com os direitos humanos pois o TPI tem jurisdição sobre determinados crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, quando esses tiverem ocorrido após a entrada em vigor do Estatuto. Sua jurisdição tem, portanto, caráter excepcional e complementar à dos Estados,

o que significa que somente será exercida quando ocorrer incapacidade ou falta de disposição do sistema penal nacional para punir os criminosos.

Para a aprovação deste projeto de lei, para cuja elaboração considerou-se a legislação comparada de outros países, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal